RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2024 (90093/2024 Compras.gov.br)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

REQUERENTE: DMR PROJETOS E VIAGENS EIRELI-EPP, estabelecida na Avenida Presidente Kennedy, n°2.999 Bairro Água Verde - Curitiba- PR. CEP: 80.610-010 inscrita no CNPJ: 07.324.689/0001-59 IE: 90337611-28, pelos fatos e razões a seguir expostos

"PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em verificação ao edital encontramos algumas irregularidades que fere o caráter competitivo, no qual se baseia os processos licitatórios. A sumula do TCU 272 estabelece:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

A exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação credenciados, afronta a Lei 14.133/2021. (Acórdão 1065/2024 - Plenário)

A exigência de apresentar ou mesmo informar em relação a frota onera as empresas a participantes da realização do certame que por sua vez restringir a competitividade nas licitações.

A necessidade de informar ano, marca, modelo deve ser excluída ou substituída pela declaração formal do atendimento as exigências mínimas do objeto da licitação.

Qualquer que seja a exigência de documentos ou mesmo da descrição dos veículos mesmo na fase de cadastramento proposto ofende o princípio da competividade. Sendo lídimo o afastamento da causa vitalícia correspondente.

Lembrando ainda que o superior tribunal de justiça utiliza da suma 272/2012 do TCU por entender que este quesito busca criar critérios de pontuação técnica e mesmo neste sentido, não pode ser exigido a descrição do veiculo que no caso só é necessário após ou para a celebração do contrato, não tem como seguir exigindo a descrição pois a detido a violação ao caráter competitivo da licitação.

O munícipio de Santa Maria busca inovar ao trazer um escalonamento entre ano da frota e valor do quilometro, entretanto esquece que a vontade do empresário é sempre ter os melhores veículos disponíveis para execução do serviço entretanto visualizamos que ao ser realizado o estudo técnico do não foi considerado que tais exigências de veiculo com ar condicionado e idade da frota de até 10 anos, possa vir a gerar a ausência de licitantes interessados já que decorre da previsão de investimentos para adequação ou mesmo para renovação de frota doa atuais prestadores, pois em sua grande maioria infelizmente os veículos não são equipados com ar condicionado e tem veículos com idade acima de 10 anos.

No estudo técnico deveria canalizar a viabilidade socio econômica e buscar indicar a melhor solução para atender a necessidade da administração que é realizado o termo de referencia demostra assim que infelizmente não foi levado em consideração que a medida proposta que os veículos sejam todos com ar e não superior 10 anos um grande risco de não ter empresa capaz de atender as regras do edital.

Concluímos assim que o escalonamento deveria ser da seguinte forma:

A empresa com base no percentual de sua frota ao final do 1º ano de trabalho deveria renovar em 10% a frota utilizada no contrato caso não faça a mesma deixa de receber o reajuste a ser aplicado anualmente lembrando ainda que todos os veículos que completar 10 anos a contar do ano do modelo deve ser substituído.

Nós parece que a equipe que montou o ETP não tem conhecimento das estradas e do alto custo de manutenção, pois como dito antes não é só a vontade da empresa ter veículos mais novos, se for verificar quanto mais velho o veiculo maior o custo a contratante terá.

Outro fator importante esta relacionado ao fato de que no edital deixa claro que as empresas podem ser optante pelo simples nacional infelizmente é outra distorção que precisa ser ajustado considerando que as características da contratação é de mão de obra e conforme recentemente IN da RFB 5007/27/05/2024,publicado no DOU no dia 07/06/2024 pg 43, estabelece que não pode mais ser beneficiário do sistema tributação simples nacional a prestação de serviço de transporte escolar pois esta configurado a sessão de mão de obra já

que o contratado envolve serviços contínuos, entendemos como os que atende uma necessidade permanente do contratante.

Que se repete periodicamente a sistemática, desta forma entendemos que o município deve ajustar a IN RFB nº 2.110/2022 na lateralidade dos art 166 e 167.O artigo 108 do referido IN 21.110/2022 revogou a normativa nº971/2009 e define o conceito de mão de obra.

Diante disto viemos pedir a impugnação do edital pelos seguintes fatos:

1 - O estudo TP não está ajustado a situação de fato existente ou que vem sendo utilizado pelos licitantes. Pedimos assim a alteração deste método, existe grande probabilidade de ter vários itens sem empresas em condições de atender os requisitos do edital.

2 - Requer que seja suspenso o edital fazendo com que seja excluído o item que pede a descrição do veículo.

3 - Requer posicionamento urgente do setor de licitação com relação ao documento 5007/27/05/2024 o qual determina a exclusão do simples nacional.

Nestes termos pede o deferimento dos pedidos. “

II. DA ANÁLISE

A impugnação impetrada foi encaminhada para Secretaria de Município de Educação, que respondeu através do Memorando nº 1427/2025/SMED/JPDO, e no qual transcrevo a seguir:

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, vimos pelo presente, encaminhar resposta ao pedido de Impugnação impetrado pela Empresa DMR PROJETOS E VIAGENS – EPP, para suspender o Pregão Eletrônico 093/2024, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar com monitor, elencando os argumentos expostos abaixo.

Considerando os argumentos iniciais apresentados pela requerente da impugnação e a Súmula do TCU 272, referente à inclusão de exigências de habilitação que incorrem em custos não necessários antes da celebração do contrato, passamos a esclarecer:

Que o município possui Termo de Ajuste de Conduta assinado com o Ministério Público do trabalho o qual respalda a respectiva solicitação.

Diante da demanda pela contratação supramencionada, a unidade técnica procedeu aos estudos e levantamentos técnicos necessários ao completo planejamento da futura

contratação, elaborando o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, estabelecendo-se, de forma clara e detalhada, as características técnicas dos serviços a serem contratados bem como as regras concernentes à qualificação técnica e condições mínimas de habilitação para a prestação dos serviços aqui tratados, findando com questões de execução, gestão e fiscalização da futura contratação.

Após definição dos termos e as regras para elaboração do Edital (e seus Anexos), submeteu-se o bojo documental ao crivo rigoroso da Procuradoria-Geral do Município, que emitiu Parecer quanto à sua regularidade, conforme comando contido no art. 53, parágrafo único, da Lei 14.133/21, Ato contínuo, fora autorizada a realização da presente licitação por meio de decisão fundamentada emitida pela Autoridade Competente.

Destacamos ainda que a secretaria responsável pelo respectivo processo vem buscando realizar todos os ajustes técnicos necessários para realização do certame, e principalmente, analisando os itens que são levantados pelos órgãos de controle externo e o próprio mercado. Objetivando assim contratações eficazes e eficientes, através de processo isonômico e sem restrição de competitividade, por preço justo, tanto para as empresas que estão dispostas a participar como para o erário, o qual é custeado com recursos da população.

À face do exposto, passamos a abordar o ponto em específico:

> *"Que se repete periodicamente a sistemática, desta forma entendemos que o município deve ajustar a IN RFB nº 2.110/2022 na lateralidade dos art 166 e 167. O artigo 108 do referido IN 21.110/2022 revogou a normativa nº971/2009 e define o conceito de mão de obra."*

Em relação à interpretação da IN RFB nº 2.110/2022, solicitamos orientação à Procuradoria Geral do Município, a qual emitiu o seguinte Parecer Licitatório nº 03/PGM/2025:

> ***1.Relatório.***
>
> *A Secretaria de Educação remete a esta Procuradoria-Geral, por meio do Ticket 280936, para análise e parecer acerca da participação de empresas optantes do Simples Nacional no Pregão n.º 93/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, para alunos da zona rural e urbana da rede municipal de ensino de Santa Maria/RS.*
>
> *É o relatório.*
>
> ***2. Análise.***

A dúvida em questão se dá em razão de impugnação de empresa participante do certame que entende que empresas optantes do Simples Nacional devem ser excluídas da licitação em decorrência da Solução de Consulta DISIT/SRRF05 n.º 5007/2024 da Receita Federal do Brasil.

Conforme referido na solicitação, esta PGM já se manifestou quanto ao tema no Parecer n.º 72/PGM/2019, entendendo pela impossibilidade de restrição à concorrência em processos licitatórios.

Da análise do expediente se verifica que a posição da Receita Federal do Brasil não se alterou quanto ao tema e desta maneira, caso a empresa vencedora do certame seja optante do Simples Nacional e se enquadrar nas vedações contidas na Solução de Consulta DISIT/SRRF05 n.º 5007/2024, esta deverá providenciar a comunicação obrigatória de sua exclusão do Simples Nacional, sendo que este não é um ônus a ser imputado ao Município e sim responsabilidade contábil da empresa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, entende essa PGM que não é caso de exclusão da licitação de empresas optantes do Simples Nacional, sendo que caso logrem êxito e se enquadrarem nas vedações da Solução de Consulta DISIT/SRRF05 n.º 5007/2024, devem, obrigatoriamente, providenciar sua exclusão.

Com base nos argumentos expostos e considerando o lapso temporal decorrido em relação à questão, está sendo encaminhado, em paralelo à respectiva resposta, o pedido de revogação do Pregão Eletrônico nº 093/2024 (memorando 1.427/2025/SMED/JDPO), ficando vinculado o encaminhamento do novo pedido à manifestação constante no questionamento encaminhado à Procuradoria Geral do Município."

Com base nos argumentos expostos e considerando o lapso temporal decorrido em relação à questão, está sendo encaminhado, em paralelo à respectiva resposta, o pedido de revogação do Pregão Eletrônico nº 093/2024 (memorando 1.427/2025/SMED/JDPO)."

III. DO JULGAMENTO.

Diante do exposto e conforme análise da equipe técnica, considera o pedido de impugnação da empresa DMR PROJETOS E VIAGENS EIRELI-EPP, **IMPROCEDENTE**.

Santa Maria, 07 de abril de 2025.

LINDAMAR MOREIRA DE CASTRO:96761695015

DE CASTRO:96761695015
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2025.04.07 16:28:26-03'00'

Lindamar M. de Castro
Pregoeira